

DECRETO MUNICIPAL Nº 29/2020

DECRETO MUNICIPAL Nº 29/2020

ATUALIZA AS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO AO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO MUNICÍPIO DE ARAPUTANGA/MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOEL MARINS DE CARVALHO, Prefeito Municipal, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Araputanga:

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.979/2020 que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019.

CONSIDERANDO o disposto nos Decretos Municipais que dispõem sobre as medidas a serem adotadas no âmbito do Município de Araputanga/MT para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus;

CONSIDERANDO, o que dispõe os Decretos do Governo do Estado de Mato Grosso, especialmente o Decreto Estadual nº 462/2020 que atualiza os critérios para aplicação de medidas não farmacológicas excepcionais, de caráter temporário, restritivas à circulação e às atividades privadas, para a prevenção dos riscos de disseminação do coronavírus em todo o território de Mato Grosso;

CONSIDERANDO, por fim as deliberações do Comitê de Monitoramento do novo Coronavírus (COVID-19) do Município de Araputanga/MT,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam atualizadas através do presente Decreto Municipal as medidas de enfrentamento ao novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Araputanga/MT, tudo em conformidade com os Decretos Estaduais e as deliberações do Comitê de Monitoramento estabelecido pelo Decreto Municipal nº 15/2020.

Parágrafo Único: Aplicam-se no Município de Araputanga/MT as disposições do Decreto Estadual nº 462/2020 ou outro que vier a substituí-lo, desde que não esteja em discordância ao constante deste Decreto.

Art. 2º - Para atender a atual situação de emergência, além das medidas estabelecidas nos Decretos Estaduais, no âmbito da Administração Pública, direta e indireta, permanecem adotadas as medidas constantes do art. 2º do Decreto Municipal nº 25/2020.

Parágrafo Único - As aulas da Rede Municipal de Ensino de Araputanga/MT, em todas as etapas, ficam suspensas por tempo indeterminado, devendo retornar juntamente da Rede Estadual de Ensino;

Art. 3º - Para atender a atual situação de emergência, além das medidas estabelecidas nos Decretos Estaduais, serão adotadas medidas restritivas aos estabelecimentos comerciais e aos munícipes.

§1º - Independentemente do número de casos confirmados de COVID-19, os cidadãos e os estabelecimentos públicos e privados ficam orientados a adotar as seguintes medidas de prevenção e combate à infecção por coronavírus:

I - Evitar circulação de pessoas pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definição do Ministério da Saúde;

II - Disponibilizar locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;

III - Ampliar a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

IV - Evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

V - Controlar o acesso de pessoas em estabelecimentos públicos e privados de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;

VI - Vedar o acesso a estabelecimentos públicos e privados de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;

VII - Manter os ambientes arejados por ventilação natural;

VIII - Observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública.

§2º - A realização de missas, cultos e celebrações religiosas serão autorizadas pela Vigilância em Saúde mediante a apresentação por cada instituição religiosa do seu Plano de Medidas de combate à disseminação do Coronavírus, devendo ainda obrigatoriamente obedecer as disposições do §1º do art. 2º do Decreto Estadual nº 462/2020.

§3º - Os parques públicos municipais e estaduais poderão ser utilizados desde que observado o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas, ficando vedado o acesso sem o uso de máscara de proteção facial, ainda que artesanal, pelos usuários.

§4º - Os estabelecimentos comerciais ficam autorizados a funcionar da seguinte forma:

I – Das 07hrs às 18hrs os estabelecimentos não essenciais;

II - Das 07hrs às 19h30min os estabelecimentos comerciais reconhecidos como essenciais.

§5º - Os estabelecimentos do ramo alimentício, tais como restaurantes, lanchonetes, sorveterias, carrinhos de lanches e congêneres, as distribuidoras de bebidas, bares, *pub's* e congêneres ficam autorizados a funcionar, devendo, entretanto, atender as normas da Vigilância em Saúde, além de:

I – Suspensão da entrada e permanência de pessoas, quando ultrapassada em 50% (cinquenta por cento) a capacidade máxima do estabelecimento;

II – Disponibilizar mesas com distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio), podendo haver apenas 02 (duas) pessoas por mesa;

III – Realizar o fechamento até as 23hrs (vinte e três horas).

§6º - Fica autorizada a reabertura e funcionamento das academias, estúdios e congêneres, com observância obrigatória, no que couber, das normas gerais previstas neste Decreto, bem como das exigências impostas pela Vigilância em Saúde.

§7º - Independentemente do gênero comercial, os estabelecimentos deverão respeitar, além das recomendações da Vigilância em Saúde, as seguintes normas, sob pena de cassação imediata do alvará sanitário e de funcionamento:

I – Restringir o atendimento nos estabelecimentos comerciais a 05 (cinco) pessoas por caixa em operação/funcionamento atualmente existentes, exceto aos estabelecimentos que em razão de sua infraestrutura receba determinação diversa pela Vigilância em Saúde;

II – Zelar pela organização de filas, quando houver, mantendo uma distância mínima entre os clientes de 1,5m, o que poderá ser feito por meio de adesivagem ou outro tipo de marcação;

III – Seguir rigorosamente as normas e determinações impostas de prevenção, combate e proliferação ao Novo Coronavírus, por todos os órgãos de saúde;

IV – Adotar, se necessário, sistema de agendamento de atendimento ou distribuição de senhas;

V - Vedar o acesso a estabelecimentos privados de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal, sob pena de multa, conforme Legislação Estadual.

§8º - Considerar-se-á abuso do poder econômico a elevação arbitrária de preços, sem justa causa, dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, bem como itens básicos de primeira necessidade, sujeitando os infratores às penalidades previstas na legislação específica.

§9º - Competirá ao PROCON Municipal, realizar as medidas de fiscalização e notificação necessárias, para fins de observância do disposto no parágrafo anterior.

Art. 4º - Fica reiterada a necessidade do uso de máscaras de proteção facial por todas as pessoas que circulem dentro do território do Município, em todo estabelecimento público ou privado, conforme disposto na Lei Estadual nº 11.110, de 22 de abril de 2020.

Parágrafo Único - A Polícia Militar, o Procon, a Vigilância Sanitária e o Setor de Tributação deverão iniciar imediatamente a fiscalização dos estabelecimentos públicos e privados com finalidade orientativa acerca do uso obrigatório de máscaras de proteção facial, ainda que artesanal.

Art. 5º - As medidas sanitárias e de assepsia determinadas pelas entidades responsáveis, dentre elas a Vigilância em Saúde Municipal, independentemente de constar nos Decretos Municipais e Estaduais, deverão ser seguidas pelos estabelecimentos comerciais e pelos munícipes, de modo que o descumprimento destas ensejarão a imediata cassação do alvará de funcionamento, além da aplicação de multa e/ou penalidades cabíveis ao caso.

Art. 6º - Em caso de descumprimento das medidas estabelecidas no presente Decreto, os estabelecimentos comerciais serão penalizados com a cassação do alvará sanitário e de funcionamento.

Parágrafo Único: As autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infração administrativa por parte daqueles que descumprirem este Decreto, conforme previsto no artigo 10, inciso VII da Lei Federal nº 6.437/1977, no artigo 65 da Lei Estadual nº 7.110/1999, ficando sujeitas ainda as penas por violação aos artigos do Código Penal brasileiro.

Art. 7º - As medidas previstas neste decreto vigorarão a partir de sua publicação até a normalidade da pandemia do Coronavírus (COVID-19), revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araputanga/MT, aos vinte e sete (27) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e vinte (2020).

JOEL MARINS DE CARVALHO

Prefeito Municipal